

acção de sensibilização ou de formação que pretenda realizar, um pedido instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação da acção e do local de formação relativamente às sessões teóricas e práticas;
- b) Confirmação da localização de uma parcela em protecção, em produção integrada ou em modo de produção biológico, quando se tratar de acções nesse âmbito;
- c) Elementos de caracterização do perfil dos formandos;
- d) Identificação da fonte de financiamento da acção de formação e, em caso de fundos públicos, indicação do programa operacional/medida, titular do pedido de financiamento, respectivo NIPC, referência do pedido e do número da acção;
- e) Calendarização da acção através de cronograma, com a indicação de datas, horário das sessões, módulos/unidades e respectivos formadores;
- f) Plano da(s) sessão(ões) prática(s) de campo, quando estiverem integradas no programa da acção;
- g) Confirmação dos formadores, com indicação dos respectivos módulos e unidades a monitorar.

34 — Caso se verifiquem alterações na realização da acção em relação aos termos de reconhecimento da entidade formadora e de homologação do curso, deve esta ainda integrar toda a informação necessária para que sejam aprovados, designadamente:

- a) Alteração de qualquer elemento do programa do curso homologado;
- b) Recurso a outros formadores que não os homologados;
- c) Alteração das infra-estruturas e locais de formação;
- d) Alteração do equipamento didáctico-pedagógico para as sessões práticas;
- e) Alteração dos recursos didácticos.

35 — Os pedidos de autorização apresentados nos termos do n.º 33 são objecto de análise e de despacho no prazo máximo de 21 dias a contar da data de recepção.

36 — Caso o pedido não se encontre devidamente instruído ou não estejam observados todos os requisitos, a entidade competente para a autorização deverá indicar as correcções a introduzir, devendo a entidade formadora suprir as deficiências no prazo máximo de 15 dias. Findo este prazo e na ausência de resposta, considera-se que a entidade formadora se desinteressou do pedido de autorização para a realização da acção de formação, sendo objecto de despacho de não autorização.

37 — Os processos apresentados nos termos do número anterior são objecto de reanálise e autorização no prazo máximo de 21 dias a contar da data de recepção das correcções.

38 — Após aprovação do processo de autorização para a realização da acção, será emitido pela entidade competente um termo de autorização, que será remetido à entidade formadora nos 10 dias seguintes à aprovação do pedido.

39 — As entidades formadoras apenas poderão dar início à acção de formação, após a recepção do respectivo termo de autorização.

40 — Após autorização para a realização da acção de formação, qualquer alteração a introduzir à mesma deverá ser previamente comunicada à entidade competente para análise e decisão.

41 — A entidade formadora, após recepção do termo de autorização da realização da acção, obriga-se a:

- a) Enviar à entidade competente as fichas de inscrição dos formandos e os comprovativos dos requisitos exigidos, com a antecedência mínima de 21 dias antes do início da acção;
- b) No caso de formação capitalizável, designadamente cursos de protecção ou de produção integrada, a entidade formadora deve apresentar, relativamente aos formandos, os certificados de formação homologados referentes à formação necessária como pré-requisito, obtidas ao abrigo do Reg.(CE) 2078/92, de 30 de Junho, do despacho n.º 13 220/2003, de 7 de Julho, ou do presente despacho;
- c) Apresentar declaração de cada formando em como autorizam a utilização dos seus dados pessoais nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, para efeito do tratamento informático dos processos de homologação, de apuramento estatístico e de controlo da formação realizada;
- d) Informar, por escrito, a entidade competente para a autorização, da data e hora de início da acção de formação, que terá de ser posterior à data de emissão do respectivo termo de autorização;
- e) Confirmar o cronograma da acção de formação.

42 — Os documentos e elementos indicados nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior e nos n.ºs 33 e 34 do presente despacho poderão ser substituídos ou transmitidos através do preenchimento de formulários a fornecer pela entidade competente, no respectivo sítio da Internet, devendo ser apresentados os respectivos comprovativos apenas quando aquela entidade o solicitar.

43 — Sempre que julgar necessário, a entidade competente para a autorização efectua visitas de acompanhamento para verificar o cumprimento das condições de execução da acção aprovada, obri-

gando-se a entidade formadora a facultar o acesso às sessões de formação, às instalações, aos *dossiers* e restantes registos e documentos relacionados com a acção de formação e com o processo de formação.

44 — Das acções de acompanhamento são efectuados relatórios, dos quais as conclusões, recomendações e determinações que resultarem são transmitidas às entidades formadoras para aplicação nos prazos definidos, sob pena da autorização para a realização da acção ser anulada ou mesmo o reconhecimento da entidade e a homologação do curso ser igualmente revogada, em função da gravidade das irregularidades praticadas.

45 — No final das acções de formação, os formandos devem realizar uma prova de avaliação de aprendizagem nos termos definidos no programa tipo de cada curso e nos *Manuais de Reconhecimento de Entidades Formadoras e Homologação de Cursos e de Acções de Formação Profissional* para agricultores e para técnicos.

46 — Concluída a acção, a entidade formadora deve emitir os certificados de formação aos formandos que obtiveram classificação *Com aproveitamento*. Os certificados devem conter, com as adaptações necessárias, os elementos referidos no n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 35/2002, de 23 de Abril.

47 — Para efeitos de homologação, os certificados emitidos nos termos do número anterior devem ser remetidos, no prazo máximo de 45 dias após a conclusão da acção de formação, à entidade homologatória, acompanhados de:

- a) Sumários das matérias ministradas;
- b) Folhas de presenças;
- c) Relatório de execução da acção integrando os respectivos anexos e o apuramento das avaliações de reacção;
- d) Instrumentos de avaliação efectuados, nomeadamente enunciados das provas escritas e dos trabalhos;
- e) Apuramento das diferentes provas de avaliação de aprendizagem.

48 — Caso não seja respeitado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a entidade formadora se desinteressou do pedido de homologação, sendo emitido um despacho de não homologação dos certificados de formação.

49 — A entidade homologatória dispõe de um prazo de 45 dias para análise e homologação dos certificados.

50 — Caso faltem elementos, o prazo é suspenso e os mesmos solicitados à entidade formadora, que terá de os enviar à entidade homologatória no prazo de 15 dias, dispondo esta de mais 30 dias para a homologação dos certificados.

51 — O certificado encontra-se homologado aquando da aposição de carimbo pela entidade homologatória devidamente validado.

52 — Após terem sido homologados, os certificados são devolvidos à entidade formadora para entrega imediata aos formandos.

53 — Os custos do processo de reconhecimento da entidade formadora e homologação dos cursos e de homologação de acções de formação e dos certificados de formação são cobrados à entidade formadora pela entidade homologatória, a definir por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Administração Pública e do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

54 — Os prazos indicados no presente despacho são contados em dias seguidos.

55 — Consideram-se homologadas as acções de sensibilização e os cursos de formação e autorizadas as respectivas acções, previstas no n.º 1, iniciadas até 30 dias após a publicação do presente despacho, que tenham merecido ou venham a obter parecer favorável da DRA respectiva, da DGPC ou do IDRHa.

56 — Para efeito do número anterior, as entidades requerentes dispõem do prazo de 90 dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para solicitar a autorização para acções já realizadas.

57 — As acções integradas em projectos de formação plurianuais, estruturadas de acordo com os programas tipo e as normas de homologação definidos no despacho n.º 13 220/2003, poderão ser aplicadas essas normas e programa tipo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7, 8, 9, 19, 24, 25, 33, 34, 45, 47 e 49 do presente despacho.

58 — É revogado o despacho n.º 13 220/2003 (2.ª série), de 7 de Julho.

27 de Setembro de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho normativo n.º 13/2006

O Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio, estabeleceu as regras complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional para o triénio de 2005-2007, aprovado pela Decisão da Comissão C (2004) 3181, de 25 de Agosto.

As ajudas previstas no âmbito do Programa Apícola Nacional contemplam as acções constantes do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004, do Conselho, de 26 de Abril.

Segundo o disposto na alínea b) do n.º 8 do artigo 4.º daquele despacho normativo, as candidaturas relativas à acção n.º 3, «Racionalização da Transumância», — à excepção das previstas na sua subacção iv) — só são elegíveis desde que contemplem a realização de seguros de responsabilidade civil.

Uma vez que os seguros de responsabilidade civil específicos para a apicultura só foram disponibilizados comercialmente após a data final de formalização das candidaturas, importa prorrogar o prazo em questão, por forma a possibilitar o acesso dos beneficiários aos apoios previstos na acção n.º 3.

Tendo em conta as dificuldades que se têm verificado na obtenção de alguns documentos necessários às candidaturas e à instrução dos pedidos de pagamento, procede-se também, a título excepcional, à prorrogação dos respectivos prazos de entrega.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 797/2004, do Conselho, de 26 de Abril, e na Decisão da Comissão C (2004) 3181, de 25 de Agosto, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Para a campanha de 2007, os prazos fixados no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio, são prorrogados até aos dias 20 e 31 de Outubro, salvo para as candidaturas à acção n.º 3, que são prorrogados até ao dia 31 de Outubro e 30 de Novembro, respectivamente.

Artigo 2.º

Para a campanha de 2006, os pedidos de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio, podem, a título excepcional, ser apresentados no prazo máximo de dois meses após a data de realização das respectivas despesas.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de Setembro de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Despacho (extracto) n.º 21 126/2006

Por despacho do director regional de Agricultura do Alentejo de 20 de Setembro de 2006, nos termos da alínea *a*) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, foi retirado da lista de classificação final o candidato não pertencente ao quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, classificado em 1.º lugar, Eurico Manuel Curates Rodrigues, por se ter recusado a ser provido no lugar de técnico superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo.

Em consequência e de acordo com a ordenação da lista de classificação final, a candidata Maria Manuela Tira-Picos Neves Bilou, técnica superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, foi nomeada, precedendo concurso, técnica superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, considerando-se exonerada da categoria anterior.

As disposições legais que permitem o provimento são as constantes da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

A presente promoção tem cabimento orçamental confirmado pela 8.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 115, de 18 de Maio de 2002, produzindo efeitos à data da aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2006. — O Director Regional, *Augusto José de Sousa Gouveia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,
das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 21 127/2006

1 — Nos termos da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Admi-

nistrativo, aprovado pelo Decreto-Lei, n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações n.º 16 229/2005 (2.ª série), de 7 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 26 de Julho de 2005, subdelego no engenheiro António Carlos Laranja da Silva, presidente do conselho de administração da EP — Estradas de Portugal, E. P. E., a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Aprovar actos relativos à substituição, modificação ou rescisão dos contratos de projecto, de seguros e de financiamento anexos aos contratos de concessão em que o Estado Português figure como concedente, bem como a celebração de negócios jurídicos que tenham por objecto matérias reguladas por aqueles contratos. As expressões «Contratos de financiamento» e «Contratos de projecto» têm o sentido que, em cada um dos contratos de concessão, lhes é conferido;

b) Aprovar os planos, programas, estudos, projectos ou manuais submetidos à prévia aprovação do concedente que, nos termos dos contratos de concessão, devam ser submetidos à prévia aprovação do concedente;

c) Aprovar mapas e plantas parcelares de expropriações;

d) Aprovar manuais e planos de segurança, exploração e outros submetidos no âmbito dos contratos de concessão;

e) Autorizar a celebração, pelas concessionárias de concessões rodoviárias, de contratos referentes às áreas de serviço a instalar nelas;

f) Designar advogados que representem o Estado em processos de arbitragem relativos às concessões rodoviárias, incluindo a assinatura das respectivas procurações;

g) Aceitar ou rejeitar, total ou parcialmente, os pedidos de início de processos de reequilíbrio financeiro apresentados pelas concessionárias de concessões rodoviárias, definindo as matérias que o concedente aceita ver neles discutidas;

h) Rever, aprovar, confirmar, rejeitar e pedir esclarecimentos, nos termos dos contratos de concessão rodoviária, as facturas apresentadas pelas concessionárias respectivas;

i) Autorizar a entrada em serviço das áreas de serviço a instalar nas concessões rodoviárias;

j) Autorizar a instalação de terceiros, previstas nos contratos de concessão, nomeadamente as travessias de quaisquer instalações ou redes de serviço públicas e privadas e os contratos a estabelecer entre a concessionária e os terceiros responsáveis pela gestão desses serviços;

k) Autorizar a actualização das taxas cobradas pelas concessionárias no âmbito da prestação de assistência aos utentes;

l) Recusar e devolver propostas de alterações aos agrupamentos concorrentes aos concursos de concessões que não se encontrem devidamente fundamentados e instruídos.

2 — Ficam autorizadas as delegações e subdelegações de competências elencadas nas alíneas do número anterior, salvo quando a lei ou o subdelegante disponham em contrário.

3 — Consideram-se ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido praticados desde o dia 14 de Março de 2005, até à data da publicação do presente despacho.

20 de Agosto de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Viseu

Deliberação (extracto) n.º 1443/2006

Por despacho de 25 de Julho de 2006 do vogal do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., no exercício de competência delegada, procedeu-se, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, artigo 27.º, n.º 1, à requisição para o CDSS de Viseu de Maria Armanda Saldanha Pombo Ferreira, com a categoria de assistente administrativa especialista, do quadro de pessoal da Sub-Região de Saúde de Bragança, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006.

29 de Setembro de 2006. — O Director, *Manuel João L. F. Dias*.